

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 2002**

*Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.*

**Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO**

**Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado MENDES RIBEIRO FILHO ofereceu projeto de lei complementar visando à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, que seria constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União

nas ações em que participem, bem como por outras receitas especificadas na proposição.

A administração dos recursos do FUNDAP ficaria a cargo de um Conselho Gestor, presidido pelo Defensor Público-Geral da União e composto pelos demais membros designados na proposição.

Em sua justificação, o Autor enfatiza a importância da Defensoria Pública da União como prestadora de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população mais necessitada.

Dada a escassez de recursos de que dispõe a instituição, a criação do fundo permitiria minorar as necessidades existentes no tocante ao aperfeiçoamento técnico da categoria e melhoria dos serviços que presta.

É ressaltado, ainda, que o projeto cinge-se à Defensoria Pública da União em razão da autonomia das unidades federadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em apreço envolve basicamente matéria financeira e orçamentária cujo mérito será apropriadamente examinado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe a avaliação dos aspectos pertinentes à conveniência e necessidade de se criarem condições para que a Defensoria Pública da União possa

aperfeiçoar seus quadros e melhor executar o relevante serviço que presta à sociedade.

Entendemos tão somente que, no tocante às receitas a serem auferidas pela FUNADP, não seria adequado prever o recebimento de doações e contribuições de empresas privadas e de outros entes não vinculados à administração pública, nem consignar a entrada de recursos em decorrência de empréstimos.

Com essas considerações, em razão do indiscutível mérito do PLC 331/02, votamos, pois, pela sua APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2003.2949 PLC.00.123

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 2002**

**(Substitutivo do Relator)**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o Fundo para Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos da União - FUNADP.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Defensor Público-Geral da União, que o presidirá, por um membro do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e por três representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos, pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição, para mandato de dois anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral da União.

Art. 2º Constituem receita do FUNADP as verbas devidas aos Defensores Públicos da União, a título de honorários de sucumbência, previstos no Código de Processo Civil e leis correlatas, assim como também:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas ou de economia mista;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos;

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação vigente; e

V - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão alocados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública da União e na capacitação profissional dos respectivos membros.

§ 2º A receita destinada ao FUNADP será recolhida ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
**PTB-SP**